

DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE: A POLUIÇÃO SONORA NO DISTRITO FEDERAL SOB O PONTO DE VISTA JURÍDICO**FUNDAMENTAL RIGHT TO THE ENVIRONMENT: SOUND POLLUTION IN THE FEDERAL DISTRICT FROM THE LEGAL POINT OF VIEW****Ryza Aires Costa**

Pós-graduanda do Curso de Novas Perspectivas do Direito Público do Centro Universitário Icesp

Resumo: Sob o ponto de vista jurídico, a pesquisa tem como objetivo mostrar de forma descritiva, o estudo da poluição sonora e sua legislação como desafio para o desenvolvimento sustentável do meio ambiente e dessa forma demonstrar, brevemente, os problemas de saúde causados pela poluição sonora. Foi abordado inicialmente pela pesquisa, o conceito da poluição sonora, distinção entre perturbação do sossego e poluição sonora. A segunda parte da pesquisa, foi direcionada para dentro do Direito, versando sobre as leis que regem a matéria. O Instituto Brasília Ambiental – IBRAM vem adotando medidas para evitar esse tipo de poluição no Distrito Federal. A poluição sonora causa sérios problemas à saúde física e mental.

Palavras-chave: Poluição sonora; Legislação; Constituição Federal; Distrito Federal.

Abstract: From the legal point of view, the research aims to show, in a descriptive way, the study of noise pollution and its legislation as a challenge for the sustainable development of the environment and thus demonstrate, briefly, the health problems caused by noise pollution. The concept of noise pollution, the distinction between disturbance of peace and noise pollution, was initially addressed by the research. The second part of the research was directed to the Law, dealing with the laws that govern the matter. The Brasilia Ambiental Institute - IBRAM has been taking measures to prevent this type of pollution in the Federal District. Noise pollution causes serious problems to physical and mental health.

Keywords: Noise pollution; Legislation; Federal Constitution; Federal District.

Sumário: Introdução. 1. Conceito. 2. Distinção entre poluição sonora e perturbação do sossego. 3. Efeitos. 4. Legislação. 4.1. O que dispõe a Constituição Federal de 1988. 4.2. O que dispõe o Código Civil Brasileiro. 4.3. O que dispõe a Lei nº 6.938/81 e a Lei nº 9.605/98. 5. Poluição sonora no Distrito Federal. Considerações finais. Referências.

Introdução

A problemática gerada pela poluição sonora em áreas urbanas é antiga, pois, registros históricos mencionam que em 1840, na cidade de São Paulo, os carros de boi que rangiam seus eixos por falta de graxa eram multados e em 1912, na mesma cidade, o estalo produzido pelo chicote utilizado na condução de carruagens foi proibido por um ato municipal (FIORILLO, 2013, p. 333).

Ao falarmos em poluição sonora, deve-se observar a distinção entre som e ruído. O som é qualquer variação de pressão (no ar, na água) que o ouvido humano possa captar, enquanto ruído é uma forma de energia e de um som desnecessário. Essa energia ao atingir o ouvido causa uma impressão de audição por meio do sistema nervoso. O termo ruído imputa a um som sem qualidade agradável.

A poluição sonora é uma agressão ao meio ambiente. A ocupação desordenada nos grandes centros, o aumento da frota de veículos, as indústrias, as construções, dentre outros, são alguns dos motivos que agravam a emissão da poluição sonora.

Assim, o presente trabalho tem como tema: poluição sonora no Distrito Federal sob o ponto de vista jurídico, alcançou o seu objetivo principal que era estudar a fundamentação legal relacionada a poluição sonora, jurisprudências, efeitos da poluição sobre a população e os principais agentes causadores da poluição sonora. Também, foram observadas as normas aplicadas pela jurisdição brasileira como repressão. Além disso, foi analisado o direito ao silêncio como desafio para o equilíbrio do meio ambiente sob o ponto de vista ambiental, e dessa forma mostrar a relação dos males causados a saúde da população pela poluição sonora.

1. Conceito legal da poluição

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938/81, define o conceito legal da poluição no seu art. 3º, III:

Art 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, 2019).

O conceito legal explica que, a poluição é a degradação da qualidade ambiental, prejudicando a saúde e a qualidade de vida do ser humano.

Para o doutrinador Sánchez (2018, p. 24) a poluição é definida da seguinte forma, “introdução no meio ambiente de qualquer forma ou energia que possa afetar negativamente o homem ou outros organismos”.

As maiores fontes de incidências ao meio ambiente estão no meio urbano, como cultos religiosos, bares e casas noturnas, aeroportos, indústrias, veículos automotores e eletrodomésticos Fiorillo (2013, p. 335).

O artigo 3º, IV, lei federal n. 6.938/81, define que tanto pessoa física ou jurídica pode ser poluidora, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Sendo assim, tanto a pessoa física como a jurídica podem ser responsáveis pela prática de crime ambiental relacionado a poluição (BRASIL, 2019).

2. Poluição sonora e perturbação do sossego

A distinção entre poluição sonora e perturbação do sossego estão definidas no Decreto Lei nº 3.688/41 – Lei de Contravenções Penais, nos arts. 42 e 54. Assim, o art. 42, estabelece que “Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I - com gritaria ou algazarra; II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena-prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil reais a dois contos de réis’. Já, o art. 54 determina que “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa (BRASIL, 2019).

Sendo assim, os conflitos advindos da poluição sonora, nem sempre são negociáveis, porém os limites de decibéis estão previstos em lei, não podendo ser alterado. Os padrões sobre emissão de ruídos para o comércio, indústria, atividades sociais ou recreativas dentre outros, são determinados através da Resolução nº 001/1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Para verificar se houve ocorrência de poluição sonora, é indispensável um laudo técnico para comprovar se houve de fato prejuízo a saúde e a qualidade de vida de uma coletividade

3. Poluição sonora e saúde

O Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) diz que, é do ruído que surge a poluição sonora. A Organização Mundial de Saúde (OMS) cita alguns danos causados a saúde ao ficar exposto ao ruído, o barulho ultrapassando 70 decibéis causa danos à saúde (PERES, 2019).

A exposição ao ruído é nociva à saúde e causa efeitos negativos ao organismo, que varia de indivíduo para indivíduo. Os principais transtornos são os seguintes: distúrbios do sono, estresse, perda da capacidade auditiva, alteração do humor, irritabilidade, aumento da frequência cardíaca, surdez, zumbido no ouvido, distúrbios digestivos, falta de concentração, pressão alta, dor de cabeça, fadiga e alergias (BRASIL, 2019).

Além disso, a OMS sustenta ainda, que a poluição sonora é um problema de saúde pública em relação as crianças e adolescentes, pois é nessa idade que as formas utilizadas para lidar com o estresse não são muito eficazes e a consequências da poluição sonora (irritabilidade, dificuldade de concentração) atinge diretamente o desempenho escolar. Quando o ruído passa a interferir nas atividades diárias, essa interferência pode causar cansaço e irritação dentre outros.

Os limites de ruídos considerados aceitável para cada área são definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que estabelece o limite considerado suportável de ruído para cada área, cujo o valor menor descrito significa que é o nível aceitável para conforto, o valor maior é o limite aceitável, ultrapassando esse limite se tornará poluição sonora: enfermaria de hospital: 35dB a 45dB; sala de aula: 40dB a 50dB; quarto de hotel: 35dB a 45dB; dormitório residencial: 35dB a 45dB; escritório com computadores: 45dB a 65dB; pavilhões fechados para espetáculos e esporte: 45dB a 60dB. Além disso, torna-se poluição sonora quando esses limites são ultrapassados (BRASIL, 2019).

4. Legislação

4.1 Constituição Federal de 1988

A proteção ao meio ambiente teve um avanço importante com a promulgação da Constituição Federal de 1988, elencando vários artigos sobre o assunto, dentre os dispositivos estão vinculados, o artigo 5º que dispõe “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 2019). Destacando que o indivíduo não tem direito só a vida, mas uma vida sadia e com qualidade. O ser humano tem direito a um ambiente saudável e sem poluição. Dessa maneira, o art. 24, mostra quem tem competência para legislar sobre o dispositivo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (BRASIL, 2019).

Ademais, o artigo 23, VI, da CF/88 fundamenta que ‘é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Quando se trata da proteção ao meio ambiente, a competência se torna comum, para União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por outro lado, o art. 170 da Constituição Federal Brasileira de 1988, também trata do meio ambiente, assegurando nos princípios da ordem econômica é a defesa do meio ambiente:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL, 2019).

A ordem econômica de acordo com o artigo supracitado é pautada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e assegurando a todos existência digna, dentro dos ditames da justiça social. Assim, a livre iniciativa encontra limitação no sentido de que, é livre as empresas para atuar em qualquer ramo de atividade, desde que, estejam em defesa do meio ambiente, não causando nenhum impacto ambiental, isso inclui a proteção no intuito de não causar poluição sonora. A função social também é um dos princípios da ordem econômica, pois de acordo com Figueiredo (2019, p. 99) o papel da função social da propriedade é:

A função social da propriedade cuida da socialização desses direitos individuais, de cunho privatista, na qual o uso e a fruição da propriedade privada passam a ser condicionados ao atendimento de um objetivo maior, previamente estipulado em lei, cuja inobservância legitima a interferência do

Estado sob a esfera de domínio privado do proprietário, podendo acarretar, inclusive, a expropriação do bem.

Dentro deste contexto, a função social tem a finalidade de garantir a propriedade para o uso e a fruição, atendendo o objetivo previsto em lei para propriedade. No entanto, ao descumprir o objetivo o estado pode retirar a propriedade por não estar cumprindo com a função social, mas a função social deve atender também um dos requisitos disposto no art. 186, II, da CF/88 que dispõe para propriedade a preservação ao meio ambiente e proteger o meio ambiente, diz respeito a não poluir, inclusive não poluir sonoramente:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (BRASIL, 2019).

O Sistema Único de Saúde – SUS deve colaborar para proteção do meio ambiente incluído nessa proteção a não poluição sonora, conforme descrito no art. 200, VIII da CF/88, “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: colaborar na proteção do meio ambiente” (BRASIL, 2019).

O artigo 225 da Constituição Federal diz que, todos temos direito a um meio ambiente equilibrado, a uma vida sadia de qualidade, pois o Poder Público e a coletividade tem o dever de preservar a natureza não apenas para essa geração, mas para que a geração futura possa desfrutar de uma vida digna e com qualidade. Assim, o artigo dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2019).

Já no parágrafo 1º deste artigo, o legislador passou a responsabilidade para assegurar a efetividade desse direito ao Poder Público. E como o poder público poderia assegurar esses direitos? Os incisos IV, V, traz como assegurar, o primeiro diz que, o poder público deverá “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” e o segundo, “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (BRASIL, 2019). Além disso, o artigo 225, § 3º diz que as condutas

e atividades que degradarem ao meio ambiente os infratores (pessoa física ou jurídica) sofrerão sanções na esfera penal, administrativa e civil, se necessário cumulativamente.

Segue artigo:

Art. 225. (...) § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 2019).

Não podendo deixar de observar o art. 5º, LXXIII, que traz a legitimidade para propor ação popular. Assim, aplicando o artigo supracitado ao tema, pode-se dizer que, aquele que causar danos ao meio ambiente por meio da poluição sonora, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular:

Art. 5º (...). LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 2019).

O Ministério Público por meio de inquérito e ação civil pública pode utilizar destes instrumentos para buscar combater atos lesivos ao meio ambiente, como por exemplo poluição sonora. Assim, descreve o art. 129, III da CF/88, “são funções institucionais do Ministério Público: promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 2019).

4.2 Código Civil brasileiro

O Código Civil Brasileiro pouco fala sobre o meio ambiente. Porém, o art. 62, parágrafo único, inciso VI, elenca um rol de atividades que as fundações podem exercer uma delas é a defesa e preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, assim dispõe o artigo, “a fundação somente poderá constituir-se para fins de: defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável” (BRASIL, 2019).

Apesar da poluição sonora não se acumular no meio ambiente, como acontece com a maioria dos poluentes, ela causa vários danos à qualidade de vida dos indivíduos e, também, a fauna e a flora. O Código Civil (2002) aduz no artigo 1.227:

Art. 1.277. O proprietário ou possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Parágrafo único; Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança (BRASIL, 2019).

É importante observar que, conforme o artigo 1.279 do Código Civil Brasileiro, ainda que a decisão judicial determine que as perturbações devam ser toleradas, o vizinho poderá reivindicar sua redução ou eliminação quando estas se tornarem possíveis. O direito de propriedade não é um direito pleno.

As propriedades comerciais não podem ser usadas de maneira incomum e desejada pelo proprietário, há de obedecer ao direito de vizinhança, do seu fim social e da respeitabilidade à tranquilidade, à segurança. Assim dispõe o artigo 554 CC, “o proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam” (BRASIL, 2019).

4.3 Lei nº 6.938/81 - Lei de política Nacional do Meio Ambiente e a Lei nº 9.605/98 - Sanções penais e administrativas

A lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Esta lei dá competência ao CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, estabelecer norma nacionais para controlar a poluição. Dispondo no art. 8º, VI “compete ao CONAMA: estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes” (BRASIL, 2019). Assim, compete ao CONAMA de forma privativa estabelecer normas de controle a poluição seja ela sonora, no ar, gerada por veículos automotores, aeronaves e embarcações.

Por outro lado, o artigo 15 desta lei traz as sanções para o poluidor que colocar em perigo a incolumidade humana, animais ou vegetal, ou tentar tornar o ato mais gravoso ainda colocando uma situação grave de perigo, o artigo diz que aquele que:

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. § 1º A pena é aumentada até o dobro se: I - resultar: a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente; b) lesão corporal grave; II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte (BRASIL, 2019).

A pena para este ato infracional de acordo com o art. 15 da lei 6938/81 é reclusão de 1 a 3 anos e multa, da qual, o agente poluidor poderá responder cumulativamente na esfera penal, administrativa e civil. Veja que o verbo aqui é expor, basta apenas a exposição para caracterizar o crime ambiental.

Já a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Assim, o art. 54º desta lei diz que:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. § 2º Se o crime: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade (BRASIL, 2019).

O artigo 54, *caput*, aduz que aquele que causar poluição de qualquer forma que seja, resultando danos à saúde humana e a morte de animais e destruição da fauna, sofrerá pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa. Se o crime for culposo pena de 6 meses a um ano e multa. Isto posto, é possível notar que o verbo aqui descrito não é expor, mas sim causar. O agente incidir neste crime se por ação ou omissão causar poluição. Por outro lado, o infrator também pode ser responsabilizado (responsabilidade Civil) ao causar dano ao meio ambiente por meio da Poluição Sonora.

Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 82-85) afirma que, a responsabilidade civil por dano ecológico está amparado pela lei n. 6.938/81, lei de Política Nacional do Meio Ambiente, cujo o ponto principal foi ter colocado no seu texto a responsabilidade objetiva do causador do dano, ter normatizado a proteção aos interesses difusos e individuais, ter dado legitimidade ao Ministério Público para propor ação civil pública e criminal por qualquer dano causado ao meio ambiente. Pois, no artigo 14º §1º desta lei está descrito a responsabilidade objetiva do poluidor. Que dispõe:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos

causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 2019).

Segundo o artigo, aquele que poluir responderá independente da existência de culpa (responsabilidade objetiva), será responsabilizado e deverá indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Desta forma, ao existir o ato lesivo ao meio ambiente o Ministério Público é legitimado a propor ação civil pública contra aquele que cometeu o dano. Deste modo, a responsabilidade civil independente da aferição de culpa e esta pautada na ideia de que a pessoa cria um risco para sociedade e tem o dever de reparar os danos causados. Segue julgado que trata desta matéria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LIMITE DE EMISSÃO SONORA. ASTREINTES. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida na ação de conhecimento que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, para determinar que o recorrente respeite o limite de emissões sonoras do local, que é de 55dB(A), correspondente ao de área mista com vocação comercial, sob pena de multa no valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de comprovado descumprimento. 2. Na origem, o agravado demonstrou a plausibilidade suficiente para a concessão da tutela antecipada, pois somente pretende a imposição de multa na hipótese de descumprimento dos limites impostos pela Lei Distrital 4.092/2009. 2.1. Impossível negar a plausibilidade jurídica da pretensão, pois consiste no estrito cumprimento da lei. Do contrário, estar-se-ia negando a vigência da norma. 3. O periculum in mora decorre do risco à saúde e à tranquilidade da vizinhança. 3.1. Basta que o autor não viole os limites impostos pela legislação de controle da poluição sonora para evitar a imposição da multa. 4. A multa cominatória não constitui, em verdade, uma pena, mas tem por escopo precípuo compelir o devedor a cumprir voluntariamente obrigação. Justamente por isso é que as astreintes devem ser fixadas em valor suficiente para inibir a inadimplência do obrigado, evitando tanto o descumprimento da ordem judicial, quanto o enriquecimento sem causa da parte que dela se beneficia. 4.1. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado pelo magistrado, para cada oportunidade em que o réu violar os limites de ruído, é suficiente para incutir na parte ré o desejo de cumprir a ordem judicial, por não se tratar de valor excessivo, a ponto de culminar em enriquecimento ilícito da parte autora, e nem de montante ínfimo a ponto de tornar irrisória a multa aplicada. 5. Recurso improvido.

Logo, basta apenas a demonstração de ação ou omissão do culpado pelo ato lesivo e do nexo de causalidade, sendo irrelevante a demonstração de que o ato estava dentro da legalidade, se estiver e causar dano deverá responder, pois é a potencialidade do dano causado aos bens,

valores naturais e culturais, que a sentença será fundamentada. Assim, mesmo que exista autorização, licença para funcionamento e que a emissão de poluição, incluindo poluição sonora, esteja dentro dos padrões estabelecidos e norma de segurança, mesmo tendo tomado todos os cuidados e precauções possíveis, se causar dano será responsabilizado e será obrigado a repará-lo (GONÇALVES, 2017, p. 82-85).

De acordo com o princípio do poluidor pagador, aquele que causar dano ao meio ambiente deverá ser responsabilizado pelos danos causados e arcar com todas as despesas de reparação da poluição provocada, preservação e repressão. Por isso, não sendo possível individualizar quem causou o dano, todos os responsáveis serão responsabilizados solidariamente, ou seja, solidariedade passiva, “podendo escolher todos ou o que goza de melhor situação financeira” (GONÇALVES, 2017, p. 82-85).

A teoria objetiva está fundada na teoria do risco, o risco está relacionado a situação perigosa exposta no momento do fato. Desta forma, Nery Júnior (2019, p.73), afirma que demonstrar o caso fortuito ou força maior neste caso é irrelevante, tendo em vista que ao assumir a responsabilidade objetivo o poluidor assume todos os riscos decorrentes da sua atividade. Deste modo, tais excludentes de ilicitudes podem sim ser admitidas, não afastam a culpa, mas podem vir a romper o nexo de causalidade.

5. Poluição sonora no Distrito Federal

Após pesquisar as normas que fundamenta a proteção ao meio ambiente no que diz respeito a poluição sonora, é importante para este estudo verificar os efeitos e impactos causados pela poluição sonora no Distrito federal.

Conhecida como a capital federal do Brasil, Brasília também é sede do Governo do Distrito Federal e dividida por Regiões Administrativas conhecidas como Ras, com o seu próprio estatuto.

A cidade de Brasília começou a ser planificada por Lucio Costa e por Oscar Niemeyer, o Plano Piloto de Brasília foi projetado pelo arquiteto e urbanista Lucio Costa. Em formato de avião e com suas formas modernas a cidade encanta pelo seu desenho. De acordo, com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, Lúcio Costa sustentava que a cidade deveria passar por um processo de desenvolvimento regional, o que não ocorreu. (IPHAN, 2007).

O órgão ambiental do DF, Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, registrou em 2019 cerca de 3.221 denúncias relativas à poluição sonora, uma média de 10 reclamações por dia através da ouvidoria e das Administrações Regionais. Foram 1.635 intervenções contra poluição sonora no Distrito Federal, 28 estabelecimentos foram interditados devido a poluição sonora. Foram recolhido R\$ 2,4 milhões em multas por violação as leis ambientais (METRÓPOLES, 2020).

Brasília apesar de moderna não possui espaço para o trânsito que cresce desordenadamente, e com ele a poluição sonora. Assim, as características das quais foram requisitos para o título de Patrimônio da Humanidade vem se perdendo ao longo dos anos.

O Departamento de Trânsito - Detran-DF, iniciou em janeiro/2020 a Operação Sossego que tem como objetivo retirar de circulação motos com escapamentos irregulares que produzem barulho excessivo e geram reclamações (CORREIO BRAZILIENSE, 2020). No entanto, algumas pesquisas analisadas para este estudo, demonstraram que não é o tráfego o campeão de reclamações, e sim o ruído produzido por residências e comércios.

O infrator será passível de multa e advertência ao desrespeitar os limites de decibéis estipulados nas normas ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152. O valor da multa poderá chegar até 200 mil reais de acordo com a gravidade da poluição sonora. Aquele que descumprir a lei do silêncio, terá o seu empreendimento embargado, interditado ou até mesmo a cassação de sua licença para funcionamento.

Administração Regional de Taguatinga do Distrito Federal, usou do seu direito que lhe confere o art. 42, XXXVI, L, LXV, do Regimento Interno das Administrações Regionais, para definir o critério para utilização, ocupação do espaço público e horário de funcionamento, que não poderá ultrapassar às 00 horas, respeitado, os limites de pressão sonora.

A Lei Orgânica do Distrito Federal nº 4.092/08, em seu art. 311 estabelece que, “as normas de preservação ambiental quanto à poluição sonora, fixando níveis máximos de emissão de sons e ruídos (...), serão estabelecidas na forma da lei, observada a legislação federal pertinente”. A lei em questão dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal. O artigo traz também um o conceito de poluição sonora, que não diverge muito do conceito estabelecido no art. 3º, III, da lei federal n. 6.938/81. Conceituando da seguinte forma, poluição sonora é “toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade”. Nestes parâmetros, o artigo 1º diz que:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal (BRASIL, 2019).

De acordo com a Lei 4.092/08, cada região tem um limite aceitável de ruído: áreas de sítios e fazendas (Diurno: 40 dB e Noturno 35dB), Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas (Diurno: 50 dB e Noturno 45 dB), áreas mista, predominantemente residencial (diurno: 55 dB e noturno: 50 dB), áreas mista, com vocação comercial e administrativa (diurno 60 dB e noturno 55dB), área mista, com vocação recreacional (diurno: 65 dB e noturno 55 dB) e área predominantemente industrial (diurno: 70 dB e noturno 60 dB) (GARAVELLI, 2013).

Ao exceder esses limites e o excesso for comprovado, os técnicos poderão adentrar a instalação de forma livre, como descrito no art. 15 desta lei:

Art. 15. Em caso de comprovada poluição sonora, os técnicos do órgão competente, no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso às dependências onde estiverem instaladas as fontes emissoras, ressalvado o disposto no art. 5º, VI, da Constituição Federal (BRASIL, 2019).

O art. 29 da Lei 4.092/08 dispõe que “os estabelecimentos comerciais em que os níveis de pressão sonora ultrapassem 80dB(A) em ambiente interno deverão informar aos usuários os possíveis danos à saúde humana relacionados à poluição sonora”.

Já o Decreto nº 12.960 de 28 de dezembro de 1990 do Distrito Federal, que aprova o Regulamento da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989 que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal trás no seu bojo alguns programas de controle, monitoramento, organização comunitária e apoio a entidades ambientalistas autônomas.

Além disso, no artigo 4º § 2º deste decreto está o conceito de agricultura ecológico afirmando que este instituto diz respeito a práticas agrícolas adequadas ao equilíbrio do meio ambiente e são aplicadas no intuito de manter e preservar o meio ambiente ecologicamente, inclusive não causar poluição, e também poluição sonora, com por exemplo maquinários agrícolas barulhentos etc. Assim, dispõem:

Art. 4º (...) § 2º. Para efeito do disposto no inciso V, entende-se por agricultura ecológica o conjunto de práticas agrícolas adequadas ao equilíbrio do ecossistema onde são aplicadas, visando a regeneração e à manutenção dos ciclos naturais à maior utilização possível de insumos locais, sem prejuízo da produtividade e valor biológico do produto, de forma a não causar poluição e promover a relativa autonomia do produtor (BRASIL, 2019).

As atividades de agricultura, empresariais, dentre outras, de acordo com o art. 45º, § 2º do Decreto nº 12.960/90 devem obter uma licença de operação e serem cadastradas no IBRAM, mas para isso terão que aplicar medidas de controle a poluição, isso abrange a poluição sonora. Além disso, o decreto nº 37.506, de 22 de julho de 2016, dispõe sobre o procedimento de apuração e aplicação de sanções administrativas em decorrência de infração administrativa ambiental ocorrida no âmbito do Distrito Federal, onde traz as infrações e as formas de punição. Vejamos nos arts. 1º, 2º e 3º deste decreto:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento de apuração e aplicação de sanções administrativas em decorrência de infração administrativa ambiental.
Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme a legislação em vigor.
Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ambientais serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária (BRASIL, 2019).

Contudo, o Decreto nº 37.506/2016 do Distrito Federal está em consonância com Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Este decreto enfatiza aquele que cometer crime ambiental poderá sofrer as seguintes penalidades na esfera administrativa: advertência, multa simples e multa diária. Isso não impede que sejam acumuladas as penalidades na esfera civil, penal e administrativa.

Não existe nenhum tipo de informação que relaciona as condições de conforto acústico no projeto de urbanização de Brasília, mas os resultados demonstram que pode existir certa relação. Medidas como a limitação de circulação de veículos com cargas pesadas é indicada em lugares como Brasília, pois emitem níveis de pressão sonora muito altos e bem mais elevados que os demais veículos.

Assim, não são apenas os veículos que incomodam com ruídos e provocam poluição sonora, a Lei Distrital nº 4.092/2008 traz os vários tipos de poluição sonora no Distrito Federal e conceitos, em seu art. 3º, esta lei é também conhecida como a lei do silêncio.

A supracitada lei fixa limites, das 7h até as 22 horas é permitido barulho, desde que não ultrapasse os decibéis permitidos, no período das 22h até as 7h a lei é mais rigorosa instituindo limites de ruídos bem menores (IBRAM, 2019). Desta forma, ao desrespeitar os limites estabelecidos na lei do silêncio o infrator pode também sofrer sanção aplicada pelo decreto lei nº 3888/41- contravenções penais, em seu art. 42 que dispõe o seguinte:

Art. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio: com gritaria ou algazarra; exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda. Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil reais a duzentos reais (BRASIL, 2019).

O verbo “perturbar”, significa dizer que qualquer pessoa que perturbe alguém no seu trabalho, no seu sossego do lar dentre outros, com gritarias, bagunça, incomodando com barulho alto fora do estipulado em lei pode sofrer prisão simples de 15 dias a 3 meses, ou multa.

Contudo, a fiscalização é realizada pela diretoria de fiscalização do IBRAM, onde os fiscais verificam a intensidade dos ruídos emitidos, se estão dentro dos limites estabelecidos pela lei Distrital 4.092/08 (lei do silêncio), as demandas ocorrem por meio da ouvidoria do GDF, que recebe as denúncias via sistema eletrônico de informações. Para aferição do ruído no local denunciado pode ser necessário várias vistorias para caracterização de possível infração ambiental (IBRAM, 2019).

De acordo com Linard (2019), “entre os aludidos normativos legais, que preveem sanções de natureza administrativa, civil e penal, constam o artigo 42 da Lei de Contravenções Penais a meu sentir, o mais eficaz dentre os demais”, além desse pode-se citar o art. 1277 do código civil aqui mencionado, sem nenhum prejuízo da lei 9.605/98, de onde o Distrito Federal reproduz a maior parte de suas leis.

Assim, pode-se perceber que a norma jurídica dispõe de vários parâmetros para controle da poluição sonora, na prática a poluição sonora continua crescendo e os mecanismos utilizados em alguns casos são eficazes e em outros não, muitas empresas estão sendo responsabilizadas por a prática desta conduta, mas o barulho não está apenas nas empresas, está nas ruas, no dia a dia de uma população que sofre com os ruídos constantes.

Considerações finais

Conclui-se que a legislação que ampara as questões ambientais no Distrito Federal é ampla. Originando-se com a Constituição Federal, pelos decretos, ABNTs, jurisprudências, pelo Código Civil, pela Lei de Contravenções Penais, pelas leis Federais de Política Nacional do meio ambiente e a Lei Sanções Penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dentre as diversas leis no Distrito Federal que tratam sobre a matéria.

As principais fontes de poluição sonora no Distrito Federal são aquelas causadas por veículos automotores, dentre outras. Porém, esta não é a principal fonte para nível de reclamações. O IBRAM vem adotado meios para prevenir a poluição sonora, como a construção de asfaltos de qualidade para que os pneus não tenham tanto atrito e não venham a causar poluição sonora, implantação de calçadas, ciclovias, educação ambiental, estudos de impactos ambientais dentre outras medidas que irão possibilitar melhor qualidade de vida.

Pode-se verificar neste estudo que a poluição sonora causa vários danos à saúde física e mental, mas não só o ser humano sofre com estes danos, a fauna e flora também sofrem. O Distrito Federal implantou a lei do silêncio, que instituiu várias formas de prevenir ruídos que causam incômodo a população, aplicando sanções àqueles que infringem e ultrapassam os limites permitidos e causam danos a outras pessoas. Em paralelo as normas distritais estão as leis de infrações penais, que visam coibir os infratores que perturbam o sossego alheio em conjunto com as demais normas relacionadas a poluição sonora descritas neste trabalho. O poluidor poderá responder na esfera administrativa, civil e penal. Entretanto, as leis se tornam ineficientes pelo descumprimento das normas.

Referências

ARAÚJO, Giovanni Moraes e REGAZZI, Rogério Dias. **Perícia e avaliação de ruído e calor passo a passo**. Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL, Jus Brasil. **Lei de Contravenções Penais. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11737484/artigo-42-do-decreto-lei-n-3688-de-03-de-outubro-de-1941>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais. Art. 54 da Lei de Crimes Ambientais - Lei nº 9.605/98**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11332714/artigo-54-da-lei-n-9605-de-12-de-fevereiro-de-1998>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1º nov. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 1º nov. 2019.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 1º nov. 2019.

BRASIL. **Lei Orgânica Distrito Federal. Decreto nº 4.092/08. Poluição Sonora**. Disponível em: <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>. Acesso em: 1º nov. 2019.

BRASIL. **Sistema Integrado de Normas Jurídicas. Decreto nº 12.960/90.** Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/19880/Decreto_12960_28_12_1990.html. Acesso em: 1º nov. 2019.

BRASIL. **Lei Orgânica Distrito Federal 4.092/08. Limites toleráveis de ruído.** Disponível em: http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTe_outxtoLeiParaNormaJuridicaNJUR-112117!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action. Acesso em: 1º out. 2019

BRASIL. **Poluição sonora.** Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/PoluicaoSonora/not03.htm>. Acesso em: 1º nov. 2019.

CERRI, Alberto. **O que é poluição sonora?** Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/2733-poluicao-sonora.html>. Acesso em: 14 out. 2019.

CORREIO BRAZILIENSE. **Operação sossego.** Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/01/23/interna_cidadesdf,822689/video-detran-aborda-motociclistas-por-barulho-excessivo-no-guara.shtml. Acesso em: 17 jan. 2020.

ESTEVAM, Guilherme Demori. **Poluição sonora e seus efeitos na saúde humana: estudo da Região Metropolitana de Campinas** / Guilherme Demori Estevam. Campinas, 2012.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu (1975). **Lições de direito econômico.** 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARAVELLI, Sergio Luiz. **Cartilha de preservação.** Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/plano_piloto_50_anos\(2\).pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/plano_piloto_50_anos(2).pdf). Acesso em: 6 jun. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Direito civil, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões** / Carlos Roberto Gonçalves. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza).

IBRAM. **Poluição sonora**. Disponível em: <http://www.ibram.df.gov.br/poluicao-sonora/> - Acesso em: 4 set. 2019.

IPHAN. **Plano Piloto 50 anos: cartilha de preservação** - Brasília. – Brasília, DF : IPHAN / 15ª Superintendência Regional, 2007.

JARDIM, Carlos. Revista Galileu. **O som e a fúria: efeitos da poluição sonora não causam só a perda da audição**, 2014. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/blogs/segunda-opinioao/noticia/2014/08/o-som-e-furia-efeitos-da-poluicao-sonora-nao-causam-so-perda-da-audicao.html>. Acesso em: 14 out. 2019.

LINARD, Ana Raquel Colares dos Santos. **Poluição sonora: legislação vigente e ineficaz**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14016/poluicao-sonora-legislacao-vigente-e-ineficaz> – Acesso: 1º nov. 2019.

MPSC. **Poluição Sonora**. Coordenadoria de Comunicação Social. **Poluição sonora e perturbação de sossego: saiba quais são os direitos e deveres dos cidadãos** (2018). Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/poluicao-sonora-e-perturbacao-de-sossego-saiba-quais-sao-os-direitos-e-deveres-dos-cidadaois> . Acesso em: 14 nov. 2019.

METRÓPOLES. **Poluição sonora**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas-blogs/janela-indiscreta/distrito-federal-teve-1-635-acoes-contr-poluicao-sonora-em-2019> – Acesso em: 10 jan. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. **Aspectos da responsabilidade civil do fornecedor no Código de Defesa do Consumidor**. Revista do Advogado, n. 33, p. 76. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/educacional/publicacoes/revista-do-advogado/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

PERES, Marco Antônio Ferraz. **Efeitos negativos da poluição sonora na saúde dos seres humanos, fauna e flora.** Publicado em Ambiente Legal Justiça e Política. Disponível em: <http://www.ambientelegal.com.br/poluicao-sonora-mata-primeira-parte/> - . Acesso em: 18 nov. 2019.

SÁNCHEZ, L. E. **Avaliação de impactos ambientais.** São Paulo: Ed. Oficina de textos, 2008.

SCHAFER, R. Murray. **A afinação do mundo: uma exploração pioneira pela história passada e pelo atual estado do mais negligenciado aspecto do nosso ambiente: a paisagem sonora.** Tradução Marisa Trench Fonterrada - 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011.

TJDFT. **Bar Soares e Destilados. Poluição Sonora.** Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 28 jan. 2020.

Artigo submetido à *Virtù: Direito e Humanismo*, recebido em 19 de maio de 2020. Aprovado em 6 de agosto de 2020. A construção argumentativa, a adequada utilização do referencial bibliográfico, as opiniões e as conclusões são de responsabilidade da autora.

O artigo está contemplado na Edição Especial da *Virtù* no contexto do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* "Novas Perspectivas do Direito Público", do Centro Universitário Icesp.

Edição publicada em 7 de agosto de 2020.